

**EM BUSCA DE UMA MAIOR RACIONALIDADE NA TOMADA DE
DECISÃO PELO JÚRI: ATUALIDADES E PERSPECTIVAS**
*IN SEARCH OF GREATER RATIONALITY IN DECISION-MAKING BY
THE JURY: CURRENT AFFAIRS AND PERSPECTIVES*

Giulia Araújo de Avelar BANDINI¹

Marlon Purkot GOINSKI²

Daniel Ribeiro Surdi de AVELAR³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apontar considerações acerca do princípio do livre convencimento dos jurados e da soberania dos veredictos no que tange ao Tribunal do Júri, especialmente ao que se refere a provas. Analisa-se, mormente, a possibilidade de reformar a decisão do Conselho de Sentença prevista no artigo 483 do Código de Processo Penal (CPP). Ademais, faz apontamentos acerca da racionalidade das decisões proferidas por juízes leigos, abordando as tentativas do código de garantir a dedução lógica das mesmas. Outrossim discorre-se sobre a jurisprudência alienígena TAXQUET v BELGIUM - não analisada pelo STF - que trata da (des)necessidade de motivação das decisões pelos jurados.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Livre Convencimento dos jurados; Provas; Racionalidade; Artigo. 483, CPP.

¹ Graduanda em Direito pela FAE - Centro Universitário. E-mail: bangiulia@gmail.com.

² Graduando em Direito pela FAE - Centro Universitário. E-mail: marlon.goinski@mail.fae.edu

³ Mestre em Direito pela UNIBRASIL. E-mail: avelar_daniel@hotmail.com.

ABSTRACT

The purpose of this article is to point out the principle of free conviction of jurors and the sobriety of verdicts with respect to the Jury Court, especially with regard to evidence. The possibility of reforming the decision of the Sentencing Council provided for in article 483, of the Code of Criminal Procedure (CPP). Furthermore, it makes notes about the age of the decisions made by lay judges, addressing how the code of guaranteeing their logical deduction. Furthermore, the alien doctrine *TAXQUET v BELGIUM* is discussed - not analyzed by the STF - which deals with the (un) need to motivate decisions by jurors.

KEYWORDS: Jury Tribunal; Free Conviction of the judges; Evidences;; Rationality; Article 483, CPP.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o Tribunal do Júri foi estabelecido - em um primeiro momento - com o objetivo de tratar no sentido estrito, crimes de imprensa. Na época, o júri era composto somente por cidadãos homens, bons, honrados, inteligentes e patriotas. Como se pode perceber, em toda sua história, o Tribunal do Júri sempre foi sinônimo de teatralidade, retórica e ritualística.

O Tribunal do Júri é instituto constitucionalmente protegido como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, a qual define seus fundamentos no Art. 5^o⁴.

⁴ Art. 5^o CF - XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

Há uma dicotomia na competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, dividida entre um juiz-presidente - profissional de carreira, cujo cargo provém da magistratura - e um Conselho de Sentença composto por 7 (sete) juízes leigos, sem conhecimento jurídico necessário.

Aos jurados cabe decidir sobre a materialidade do crime, a autoria, condenação e absolvição, causas de aumento e diminuição da pena, causas atenuantes e qualificadoras.⁵

Já o juiz é incumbido da parte técnica, como a dosimetria da pena, e como garantidor de uma sessão dentro da legalidade, com o dever de explicar o que for de difícil entendimento para os jurados.

A atribuição do jurado é o principal alvo de críticas no que concerne ao Tribunal do Júri. Há quem diga⁶ que a responsabilidade é tamanha para uma pessoa comum

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

⁵ Art. 483 CPP - Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1o A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2o Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3o Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

⁶ Mas a garantia de transparência das decisões do júri por meio da motivação, em nosso sistema, encontra o obstáculo do sigilo das votações (art. 5o, XXXVIII, b, da Constituição da República), o que

(pessoa não entendedora do saber científico Direito), precipuamente em se tratando de crimes dolosos contra a vida, que seriam os mais graves perante a sociedade. Estes têm a visão de que o juiz togado possui amplo conhecimento e embasamento em suas decisões, e consideram uma situação totalmente oposta quando se tem uma pessoa comum ao julgar e definir um conceito de culpa para o outro, concluindo, estes, que quando iguais julgam-se, diversas pontas ficam soltas.⁷

Neste entendimento, há uma suposta fragilidade intelectual e emocional da figura do jurado, e que, por isso, superavaliam e/ou raciocinam as informações de modo inapropriado.

Esta visão, tendente à abolição do Tribunal do Júri, muitas vezes se dá pela descrença na racionalidade dos jurados, no entanto, outra parcela entende que o julgamento não é simplesmente dedução lógica e sim de intuição e de concreta apreciação do caso, influenciados por critérios de experiência, de oportunidade e de justiça, com inspiração nas condições históricas, econômicas e políticas da sociedade.

Essa parte da doutrina enxerga o Júri como mais uma das espécies constitucionais de execução da soberania popular, além do referendo, do plebiscito, e da iniciativa popular, se referindo a ele, inclusive, como a faceta mais humana do

veda ao jurado expressar sua convicção sobre o mérito da causa submetida à sua apreciação. A não-exigência de motivação para a decisão, decorrente de imperativo constitucional e da disciplina do art. 458, § 1o, do Código de Processo Penal (que estabelece a incomunicabilidade entre os jurados), em visão crítica estaria, pois, a contribuir para a injustiça dos veredictos. (GOULART, Fábio Rodrigues, 2008, p. 41)

⁷ **Princípios do Tribunal do Júri.** Direito Net. Artigo publicado em 27 de setembro de 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/853/Principios-do-Tribunal-do-Juri>>. Acesso em 30 de julho de 2020.

direito⁸ ⁹. No entendimento destes juristas, apesar de haverem deficiências no rito do Tribunal do Júri brasileiro os jurados não estão desabilitados para atingir a racionalidade. Além disso, uma parcela daqueles que se identificam com essa percepção, assimilam a questão de julgamento por membros de sua comunidade, como uma forma democrática de julgar os casos mais gravosos perante a sociedade, já que analisariam as questões pessoais que levariam ao crime, e não apenas questões técnicas do direito como em casos de competência de juízes de carreira.¹⁰

Como exemplo de deficiências, alguns apontam o fato de que no *judicium accusationis* - o sumário de culpa -, como é chamada a primeira fase do rito, é o Juiz que toma as decisões, colocando à prova a construção racional das decisões dos jurados¹¹. Isto porque não se confia ao jurado uma verificação preliminar de autoria e materialidade do fato, o que parece supor o jurado como incapaz de realizar tal etapa, excluindo sua racionalidade para tanto.

⁸A grandeza do Tribunal do Júri reside justamente em sobrelevar a sabedoria popular em detrimento da dogmática e do tecnicismo. O cidadão que julga o seu semelhante, representando a sociedade da qual faz parte, sabe bem quem dela precisa ficar segregado e quem não merece perder a liberdade. (JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do Júri - Absolvção fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade**". Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/163670878/tribunal-do-juri-absolvcao-fundada-no-quesito-generico-ausencia-de-vinculacao-a-prova-dos-autos-e-irrecorribilidade>>. Acesso em 07 de Outubro de 2020.)

⁹ Portanto, dentro dos conceitos de democracia, de participação popular, de liberdade política e Justiça, justifica-se a escolha do tema envolvendo o Tribunal do Júri como instituição essencial, que deve ser aprimorada e nunca diminuída (MUNIZ, Alexandre Carrinho. "Tribunal do Júri: a participação do povo no Poder Judiciário". Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjmpOH5pfrqAhWIE7kGHTm-Ae0QFjAAegQIAxAB&url=http%3A%2F%2Fseer.upf.br%2Findex.php%2Frid%2Farticle%2Fdownload%2F6047%2F3725%2F&usg=AOvVaw39cVbnz8K_5tbeRBcC8YYy>. Acesso em 16 de Julho de 2020.)

¹⁰ NARDELLI, Marcela Mascarenhas. "O sistema brasileiro de júri admite a absolvição por clemência?". Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/limite-penal-sistema-brasileiro-juri-admite-absolvcao-clemencia>>. Acesso em 24 de janeiro de 2021.

¹¹ NARDELLI, Marcela Mascarenhas. "Racionalidade no Juízo por Jurados". Reunião virtual. Núcleo de Pesquisa em Tribunal do Júri NUPEJURI. FAE Centro Universitário. Plataforma. Disponível em: <<https://meet.google.com/gow-voda-vyh?pli=1&authuser=2>>. Em 01 de agosto de 2020.

A maioria dos estudiosos que são adeptos dessa leitura afirmam ser necessário o Tribunal do Júri, porém que este precisa de ajustes sendo, de fato, um instrumento importantíssimo à democratização da justiça, mas que, sem as devidas modificações, pode resultar em uma “democratização da injustiça”, não cumprindo o papel primordial a que lhe foi dado: o respeito aos direitos e garantias fundamentais do réu¹².

2 SISTEMA DE JULGAMENTO DO LIVRE CONVENCIMENTO DOS JURADOS E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E SUA LIGAÇÃO COM O CASO TAXQUET X BELGIUM

O sistema de julgamento de livre convencimento dos jurados e soberania de seus veredictos constitui conquista histórica, que remete ao caso de nome *Buschel's Case*, do ano de 1670, em que foi concedido habeas corpus pela *Court of Common Pleas* inglesa para libertar jurados presos por ordem do Juiz Presidente do Júri com o entendimento de que eles haviam proferido veredicto contrário à prova dos autos.¹³

Em 2004, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil sofreu uma Emenda Constitucional que instituiu o Sistema do Livre Convencimento Motivado¹⁴, que é compreendido como um direito processual e garantia para as partes, além de

¹² **BRAMMER**, Matheus Patussi. **O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/o-tribunal-do-juri-uma-analise-acerca-de-seus-fundamentos-caracteristicas-e-funcoes/>>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

¹³ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.133 AMAZONAS, MIN. ROSA WEBER, julgado em 29/03/2017.

¹⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

outras inovações extremamente importantes para o direito moderno, como para garantir a ampla defesa e o contraditório, pois assim ficam explicitados os argumentos que devem ser rebatidos em eventuais recursos.

A necessidade de os juízes motivarem suas decisões¹⁵ provém do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A importância desse instituto é tremenda para atenuar o arbítrio do juiz - seu subjetivismo - e, assim, reduzir as possibilidades de uma jurisprudência lotérica, já que a decisão será pautada em embasamento lógico.

No entanto, apesar de notória a importância do sistema acusatório na manutenção dos direitos e garantias especialmente no que se refere ao Tribunal do Júri, nele, não foi adotado o Sistema do Livre Convencimento Motivado, mas, sim, o Livre Convencimento Imotivado.

No Tribunal do Júri vigora o contraditório, ou seja, é a possibilidade de a outra parte tomar ciência de todos os atos do processo para conseguir se manifestar, é público, imparcial, assegura ampla defesa, autodefesa através de interrogatório e defesa técnica pelo advogado. Há também implementação do Sistema Acusatório, tendo em vista que há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos, criando assim o *trium actum personarum*, um ato de três personagens: juiz, autor e réu¹⁶.

¹⁵ **SOUSA, Edilane Carvalho de.** "Princípio da motivação das decisões judiciais". Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/principio-motivacao-das-decisoes-judiciais.htm>>. Acesso em 17 de julho de 2020

¹⁶ **BRAGA, Duarte Andressa.** **DISPOSIÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Disponível em: <<https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974707141907.pdf>>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

Como já citado, no artigo 5º da Constituição Federal (CF) ficou estabelecida a soberania dos veredictos expedidos pelo Tribunal do Júri, cabendo ao Juiz fazer um papel secundário. O princípio da soberania tem como cerne a garantia de autonomia, independência e principalmente imparcialidade, representando o limite do poder punitivo do Estado.

Como dito anteriormente, no Tribunal do Júri vigora o livre convencimento dos jurados, um livre convencimento imotivado, cuja decisão acorda com sua consciência e não com a lei, sendo, inclusive, juramento do mesmo de examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo sua consciência e justiça.¹⁷

O CPP dispõe em seu capítulo II, artigos 406 a 497, que o Tribunal do Júri será composto por 7 (sete) jurados, que respondem a perguntas previamente definidas e autorizadas, sobre os fatos e provas do processo, por fim, decidindo se o acusado será absolvido ou condenado. Tais perguntas devem ser proposições afirmativas e simples, as respostas somente podem ser de concordância ou discordância (sim ou não), como voto secreto, tornando, assim, uma decisão que não tem a necessidade de fundamentação. Essa sistemática do Tribunal do Júri foi inserida na reforma de 2008 do CPP implantando o descrito quesito genérico da absolvição (obrigatório).¹⁸

A ausência de motivação é explicitada, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal explicando que o caso *Taxquet vs. Belgium* não foi discutido na Suprema

¹⁷ Senhores jurados, em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Chamados pelo nome, os jurados respondem: “– Assim o prometo.” **“Ritos iniciais do julgamento”**. InFOCO revista eletrônica do TJMG. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/revista/numero_08/depoimentos/depoimento1.html>. Acesso em 31 de julho de 2020.

¹⁸ JUNIOR, Aury Lopes. **“Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP”**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>>. Acesso em 07 de outubro de 2020.

Corte Brasileira e tampouco alterou o sistema no Brasil. ¹⁹Parte da doutrina ²⁰e jurisprudência entende que esse procedimento enseja ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios e condenatórios.

Tal caso é um destaque retirado da jurisprudência alienígena, versando sobre a necessidade da figura do magistrado auxiliar. Ele, TAXQUET v. BELGIUM, foi um caso de homicídio²¹, em que, Richard Taxquet, perante a Corte de Liège, com outros sete corréus, foi acusado pelo homicídio de um dos ministros de Estado e também por uma tentativa de homicídio. O tribunal decidiu por uma condenação inicial com pena fixada em 20 anos. Houve, então, recurso por levantar uma possível violação de garantias convencionais. Isto porque, considerou-se que os quesitos eram imprecisos e vagos, sendo que, em um mesmo enunciado havia possibilidades de diversas interpretações por parte do júri, gerando, com isso, um entendimento difuso.

O recurso discorria que tal sistemática de decisão naquele processo inviabilizava o conhecimento das partes a respeito dos motivos que levaram à condenação. Este regime, onde não se possibilita o conhecimento das razões da decisão do jurado, muito se assemelha ao brasileiro²² - contudo - a Bélgica

¹⁹ **“Motivação de veredictos de júri”**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/25port.pdf>. Acesso em 29 de julho de 2020.

²⁰ Ao analisar o caso, o ministro Celso de Mello considerou que o Código de Processo Penal, no ponto em que dispõe sobre o questionário submetido à deliberação dos jurados, traz esse quesito “inovador” contendo a pergunta “se o acusado deve ser absolvido”. Se pelo menos quatro jurados responderem afirmativamente à questão, explicou o ministro, o presidente do Tribunal do Júri deve encerrar a votação e declarar a absolvição do acusado. Vê-se, portanto, que, em razão da superveniência da Lei 11.689/2008 – que, ao alterar o Código de Processo Penal no ponto concernente à elaboração do questionário, neste introduziu o quesito genérico da absolvição (artigo 483, III) –, os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica. **“Superior Tribunal Federal.”** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418063>>. Acesso em 19 de Julho de 2.020.

²¹ Corte Europeia de Direitos Humanos, Taxquet Vs. Belgium, Representação n. 926/05, Julgamento em 16 de Novembro de 2010.

²² “The law does not ask jurors to account for how they reached their personal conviction; it does not lay down rules on which they are to place particular reliance as to the completeness and sufficiency of

providenciou a modificação de seu Tribunal do Júri inserindo a condição de que os julgadores leigos devem desempenhar a tarefa com o auxílio de um magistrado profissional²³. Referida modificação foi estabelecida com o princípio de que todo acusado tem o direito de conhecer os motivos de sua condenação sendo sua fala sinônimo de processo justo.

O resultado do julgamento foi, dessarte, no sentido de que o julgado feito por pessoas que não sejam formadas para tanto, ainda que sem motivar suas decisões, não exclui em si a racionalidade do feito, desde que hajam garantias que trabalhem com tal intuito. Adiante, se verificará se o Brasil, assim como a Bélgica, adota garantias para um julgamento justo no que concerne a racionalidade dos jurados.

3 O ENTENDIMENTO DAS PROVAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A luz da verdade é atingida apenas por meio de provas, tendo-as como um norte ou farol, guiando o Júri e o Magistrado para seu real fim.

Uma definição possível para provas é a de recurso para formação de convicção elaborados em juízo, com participação das partes, sob o crivo do contraditório, funcionando como condição para sua existência e validade. Já os elementos

evidence; it requires them to ask themselves questions, in silence and contemplation, and to discern, in the sincerity of their conscience, what impression has been made on their rational faculties by the evidence against the defendant and the submissions of the defence. The law does not tell them: 'You will hold every fact attested by this number of witnesses to be true'; nor does it tell them: 'You will not regard as sufficiently established any evidence that does not derive from this report, these exhibits, this number of witnesses or this many clues'; it simply asks them this one question, which encompasses the full scope of their duties: 'Are you inwardly convinced?'. Disponível em <<https://rm.coe.int/1680063765>> . Acesso em: 31 de Julho de 2.020.

²³ **BALDISSERA, Aline. A Necessidade de Fundamentação dos Veredictos do Tribunal do Júri e o Direito Internacional dos Direitos Humanos: A Atuação dos Sistemas Regionais de Proteção no Aperfeiçoamento do Processo Penal. UFRS 2012. Disponível em <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/196529/000873322.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em 31 de Julho de 2.020.**

informativos são aqueles gerados nas investigações, com valor probatório relativo ao passo de sua natureza administrativa e inquisitorial, não podendo - por si sós - fundamentar uma sentença condenatória, embora complemente a prova produzida em juízo ²⁴.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA DERIVADA DE ELEMENTOS OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. EVIDÊNCIA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA DO PACIENTE.

1. É certo que, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do habeas corpus não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

Todavia, esta Corte firmou orientação no sentido de que não se admite que a pronúncia esteja lastreada somente em elementos probatórios colhidos na fase investigativa e que não foram ratificados em juízo. Desse entendimento destoou a Corte de origem.

2. Com efeito, no caso em análise, ao impronunciar o Paciente, o Magistrado singular afirmou que os elementos de autoria se restringem a informações que "não foram confirmadas, em sede judicial, tampouco corroboradas por outras provas".

3. O Tribunal a quo, porém, reformou a decisão de primeira instância, afirmando que, "em sede de pronúncia, a decisão pode estar amparada nos

²⁴**Sexta Turma anula pronúncia baseada apenas em elementos do inquérito não confirmados em juízo.** Notícia de 24 de Setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24092021-Sexta-Turma-anula-pronuncia-baseada-apeenas-em-elementos-do-inquerito-nao-confirmados-em-juizo.aspx>>. Acesso em 20 de Novembro de 2021.

elementos informativos produzidos durante a fase investigativa", e que o acervo probatório colhido na esfera inquisitorial é suficiente para submeter o Paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Nesse contexto, em que os relatos das testemunhas não foram assertivos sobre a suposta prática de tentativa de homicídio pelo Paciente, e a própria vítima, em juízo, limitou-se a informar que, "segundo o que ficou sabendo, teria sido o acusado o autor dos disparos", está evidenciado o constrangimento ilegal resultante da decisão de pronúncia baseada em meros elementos de informação, os quais não são suficientes para fundamentar a decisão de pronúncia.

Precedentes.

5. Ordem de habeas corpus concedida, em conformidade com o parecer ministerial, para restabelecer a sentença de impronúncia.

(HC n. 683.878/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.)²⁵

Por consequência, a prova garante um juízo confiável com relação a materialidade do fato e a autoria. Ela abarca todo o contexto. Sendo assim, a falta de prova é uma prova em si. A condenação de alguém dessa forma seria contrária a ela, como se verá a seguir²⁶.

²⁵ **BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça: Habeas Corpus: HC 683878 RS.** Recorrente: Bruno Cardoso Oliveira. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Laurita Vaz. Julgamento em 17 de Maio de 2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC1>>. Acesso em 29 de Julho de 2022.

²⁶ **"Quinta Turma Anula Júri Que Condenou A Ré Baseando Apenas Em Prova de Motivo Para o Crime"**. Notícia de 01 de Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/01102021-Quinta-Turma-anula-juri-que-condenou-a-re-baseado-apenas-em-prova-de-motivo-para-o-crime--.aspx>>. Acesso em 20 de Novembro de 2021.

O Código de Processo Penal estabelece um rol de provas, no entanto este não é taxativo. São chamadas de inominadas as não presentes nesse rol. Já as não admitidas no processo podem ser duas: a prova ilegítima e a prova ilícita.²⁷

Uma das provas mais utilizadas é a testemunhal. No Tribunal do Júri, o número de testemunhas que pode ser ouvida no sumário de culpa é de 8 e quando no plenário do júri é apenas de 5. Essa diferença é, inclusive, alvo de críticas no tocante à confiabilidade que o Código de Processo Penal dá ao jurado, visto que estipula menos provas para que ele analise. Há autores que defendem que esse formato enfraquece a racionalidade.²⁸

4 DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS NOS AUTOS

Malgrado o princípio da soberania dos veredictos, o Tribunal do Júri não é uma exceção à garantia do duplo grau de jurisdição. Às decisões na primeira fase do Tribunal do Júri, que cabem ao juiz togado, é permitida a via recursal, assim como nos demais processos, hipóteses que foram alteradas em 1948 pela Lei nº 263, que trouxe mudanças importantes para o Júri e para o processo penal.

Contudo, a apelação de decisões do Tribunal do Júri é extremamente restrita, com o fim de proteger a soberania dos veredictos e o livre convencimento dos mesmos, com hipótese de cabimento previstas no art 593 CPP²⁹. Este recurso é

²⁷ “Meios de provas”. Iuris Brasil Pesquisa Jurídica. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/zeitoneglobal/parte-especial--processo-penal-ii/3-04-meios-de-prova>>. Acesso em 01 de Agosto de 2020.

²⁸ NARDELLI Marcela Mascarenhas. “LIMITE PENAL Por um Controle Prévio de Racionalidade na Reforma do Júri”. De 11 de Junho de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-11/limite-penal-controle-previo-racionalidade-reforma-juri>>. Acesso em 20 de Outubro de 2021.

²⁹ CPP Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

possível quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia, for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena/medida de segurança ou for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Quanto à última hipótese, uma das motivações é abrandar os possíveis erros de entendimento a serem cometidos pelos jurados, tendo em conta seu desconhecimento técnico, e concomitantemente resguardar os princípios constitucionais inerentes ao Júri. Nesse sentido, é que o provimento da Apelação pode ter o condão de anulação do júri, por uma única vez.

O caráter não absoluto da soberania dos veredictos, é explicado por alguns doutrinadores como algo a ser limitado por outro princípio: *o in dubio pro reo* - em dúvida pelo acusado. Ao utilizar a mesma como limitação da íntima convicção dos jurados, significa dizer não aceitar uma condenação sem provas. Os princípios acabam por limitar-se mutuamente, já que barra a condenação sem provas, mas não é suficiente para garantir a liberdade (no intuito de preservar o direito em si).³⁰

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado relativo a esse assunto. Faz-se uso da ementa íntegra de um julgado da sexta turma do respectivo Tribunal para elucidar a compreensão do mesmo.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

³⁰ “A soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Aliás, também vale recordar que a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e que entre estes está a revisão criminal, o que vem de amparo dessa pretensão. **MIRABETE, Julio Fabbrini**. Processo Penal. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que "a absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP" (HC n. 313.251/RJ, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 27/3/2018).

2. Analisar, no caso em exame, se a decisão do Tribunal do Júri teria sido ou não manifestamente contrária às provas dos autos exigiria o reexame dos elementos fáticos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp 1303683/AL, Sexta Turma, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 17/2/2020)

Analisando o presente caso, é possível verificar que a leitura que o STJ faz é seguir à risca a letra do art. 593, III, d. A jurisprudência é no sentido de reformar a decisão do Conselho independente se a decisão foi contra as provas para beneficiar o réu, interpretando a lei pela *mens legislatoris* - mente do legislador. O agravo foi desprovido no presente caso apenas porquanto a súmula 7³¹ do mesmo não permite

³¹ Súmula 7 A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL. "Súmulas do Superior Tribunal de Justiça". Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2020.

reexame de provas, o que só pode ser feito até segunda instância. Apesar disso, o julgado deixa clarividente a interpretação do insigne Tribunal.

No entanto, esse assunto é significativamente complicado a ponto de ser um dos emblemáticos casos em que há discrepância entre os Tribunais Superiores, e entre seus membros. O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se tribunal pode determinar novo júri de réu absolvido contra as provas dos autos. O tema está longe de estar pacificado.

Bem recentemente, no dia 29/09/2020, a 1ª Turma mudou entendimento e manteve decisão que absolveu réu com base em quesito absolutório genérico do tribunal do júri. Os Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso tiveram seus votos vencidos.³² O ministro Celso de Mello também já se manifestou sobre o assunto, entendendo que o Júri pode absolver o réu por razões subjetivas.

Resta saber qual entendimento o Supremo Tribunal Federal irá seguir, se será o princípio constitucional da soberania dos veredictos ou o Código de Processo Penal ao possibilitar a reforma da decisão manifestamente contrária às provas dos autos. O processo é o ARE 1225185, e sua última movimentação foi a conclusão ao relator em

³² Decisão: A Turma, por maioria, deferiu a ordem de habeas corpus, para reestabelecer a decisão absolutória, ante pronunciamento do Conselho de Sentença, formalizado no processo nº 0447.16.001025-5, do Juízo da Comarca de Nova Era/MG, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Falou o Dr. Flávio Aurélio Wanderck Filho, Defensor Público. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 29.9.2020. **HABEAS CORPUS 178777**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5819308>>. Acesso em 21 de Janeiro de 2022.

22/06/2022, após o deferimento da Defensoria Pública da União para ingressar como *amicus curiae*.³³

5 TENTATIVAS DO CÓDIGO DE MITIGAR A FALTA DE RACIONALIDADE

Visto que a falta de motivação não é sinônimo direto da falta de racionalidade nas decisões, se analisará brevemente as tentativas do Código de mitigar a falta de racionalidade.

Um pressuposto fundamental para a adoção de uma teoria racionalista da prova é a definição de standards probatórios, denominados “modelos de constatação” por Knijnik. Trata-se de níveis de convencimento ou de certeza, que determinam o critério para que se autorize e legitime o proferimento de decisão em determinado sentido. E o ponto central é que o atendimento a tal standard deve ser controlável intersubjetivamente.

É absolutamente equivocada a prática decisória brasileira de, por exemplo, supervalorizar a palavra da vítima em determinados crimes (violência doméstica, crimes sexuais, crimes contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça etc.) e admitir a condenação exclusivamente com base na palavra da vítima ou quase exclusivamente, quando se recorre, por exemplo, às “testemunhas de ouvir dizer” que nada viram, apenas ouviram... Isso não rompe com a circularidade probatória da “palavra da vítima”, e, em última análise, ainda que não pareça, se está condenando apenas com base na palavra dela. Isso é um rebaixamento não justificado e não autorizado do standard probatório. Até porque a presunção de inocência não é “maior ou menor”, “mais robusta ou mais frágil” conforme a natureza do crime.

³³ ARE 1225185. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745131>>. Acesso em 31 de julho de 2022.

5.1 Critérios de admissibilidade probatória

Os critérios de admissibilidade probatória são umas das mais assertivas tentativas do código de mitigar a falta de racionalidade. Elas atribuem limitações probatórias fundadas no repúdio a provas consideradas suspeitas, pouco confiáveis, frágeis ou, ainda, com potencial distorcivo. O propósito desse critério é a prevenção do erro.³⁴

Tem-se como exemplo a proibição de condenação baseada apenas na confissão no que se refere a crimes que deixam vestígios, exigindo-se exame técnico.³⁵ Assim como a necessidade de que o depoimento testemunhal seja exclusivamente oral.³⁶ Esses critérios são capazes de diminuir a probabilidade de confissões forçadas que podem levar a uma sentença injusta.

Na visão de Marcella Mascarenhas, esses critérios são necessários, na medida em que há desequilíbrio estrutural por ser o Estado o órgão acusatório, estando o acusado em desvantagem. Aspecto este que se torna mais contrastante no âmbito do Tribunal do Júri, principalmente pela própria função do juiz de filtrar o que será apresentado aos jurados.

Além disso, há que se levar em conta a não habitualidade dos jurados, ao menos em sua maioria, de se ver perante imagens de alto impacto emocional, precipuamente violentas. Por esse motivo é que há entendimento doutrinário de deve haver especial atenção para esse tipo de prova, para que não influencie demasiadamente e de forma indevida as emoções sensíveis do júri³⁷. Assim como,

³⁴ **NARDELLI**, Marcella Mascarenhas. "A prova no Tribunal de Júri". Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2019.

³⁵ Art. 158, CPP - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

³⁶ Art. 204, CPP -O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

³⁷ **RICCIO**, Vicente *et al.* Video evidence, legal culture and court decision in Brazil. In: **TESSUTO**, Girolamo *et al.* (org.). Frameworks for discursive actions and practices of the law. 1ed. Newcastle upon

provas irrelevantes que serviriam apenas para tornar o processo mais moroso e gastar recursos.

No entanto, Leonardo Greco - citando Clarissa Guedes - afirma que a exclusão dessas provas é um meio imperfeito de se chegar a decisões verdadeiras, em que apesar de serem excluídas do processo algumas provas que realmente levariam a uma valoração equivocada. Porém acaba-se por excluir também provas relevantes por um pré-conceito que se atribui a elas.

Isso pode culminar em uma situação ainda mais gravosa, quando se exclui a única prova que tem o condão de materializar um fato ocorrido. Em outros casos, a prova aparentemente suspeita é mais confiável que as demais ou, até mesmo, a suspeição de determinada prova já se dá por ultrapassada com a evolução da sociedade. Greco propõe, conseqüentemente, que a exclusão não deveria ser regra e sim uma diretriz de conduta a ser exercida pelo juiz ao valorar a prova, indo em busca da melhor, pautando-se em um princípio de ampla admissibilidade da prova.

5.1.1 Provas de ouvir dizer

Em razão da necessidade de uma fundamentação pautada nos requisitos do art. 413, alguns doutrinadores entendem que a testemunha de ouvir dizer carece de valor probatório pois não permite o efetivo exercício do contraditório pela ausência da fonte original de informação em juízo, o que impede que essa prova aponte para a alta probabilidade de autoria na pronúncia.

É o caso de Aury Lopes Junior, que define esse tipo de prova como sendo:

Tyne: Cambridge Scholars Publishing, 2018, v. 1, p. 333-347; *id.*, Imagem e retórica na prova em vídeo. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 220, p. 85-103, 2019.

Aquela pessoa que não viu ou presenciou o fato e tampouco teve contato direto com o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato.”³⁸

Tal espécie de prova não é considerada ilícita, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça já declarou a nulidade de Júri quando as provas condenatórias foram exclusivamente testemunhas de ouvir dizer:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FASE INQUISITIVA. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". VERSÕES CONTRADITÓRIAS. TESE DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO A FIM DE SE CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.

2. Mesmo que se trate de Tribunal do Júri, não se admite que a condenação esteja fundamentada tão-somente em prova produzida no inquérito policial, ainda que seja o depoimento da Vítima, e no depoimento de testemunhas de "ouvir dizer", mormente quando estes últimos possuem contradições entre as versões prestadas na fase investigatória e judicial.

³⁸ JUNIOR, Aury Lopes. "Testemunho 'hearsay não é prova ilícita, mas deve ser evitada". Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-30/limite-penal-testemunho-hearsay-nao-prova-ilicita-evitada2>> Acesso em 29 de julho de 2022.

3. Não sendo idônea a fundamentação utilizada pela Corte de origem para concluir pela inexistência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, impõe-se o acolhimento da pretensão defensiva, com a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.

4. Se, nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o in dubio pro societate, pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de "ouvir dizer", muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o in dubio pro reo, seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação.

5. Agravo regimental provido a fim de se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, anulando o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri e determinando que seja o Agravante submetido a novo Júri Popular.

(AgRg no AREsp n. 1.847.375/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 16/6/2021.)

Além disso, essencial mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação ao maior valor probatório de uma testemunha presencial em relação àquela de ouvir dizer.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. 2. JÚRI. 3. PRONÚNCIA E STANDARD PROBATÓRIO: A DECISÃO DE PRONÚNCIA REQUER UMA PREPONDERÂNCIA DE PROVAS, PRODUZIDAS EM JUÍZO, QUE SUSTENTEM A TESE ACUSATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 414, CPP. 4. INADMISSIBILIDADE IN DUBIO PRO SOCIETATE: ALÉM DE NÃO POSSUIR AMPARO NORMATIVO, TAL PRECEITO OCASIONA EQUÍVOCOS E DESFOCA O CRITÉRIO SOBRE O STANDARD PROBATÓRIO NECESSÁRIO PARA A PRONÚNCIA. 5. VALORAÇÃO RACIONAL DA PROVA: EMBORA INEXISTAM CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO RIGIDAMENTE DEFINIDOS NA LEI, O JUÍZO SOBRE FATOS DEVE SER ORIENTADO POR CRITÉRIOS DE LÓGICA E RACIONALIDADE, POIS A VALORAÇÃO RACIONAL DA PROVA É IMPOSTA PELO DIREITO À PROVA

(ART. 5º, LV, CF) E PELO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (ART. 93, IX, CF). 6. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO UTILIZADOS NO CASO CONCRETO: EM LUGAR DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS QUE FORAM OUVIDAS EM JUÍZO, DEU-SE MAIOR VALOR A RELATO OBTIDO SOMENTE NA FASE PRELIMINAR E A TESTEMUNHA NÃO PRESENCIAL, QUE, NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS ELEMENTOS COM FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA ATESTAR A PREPONDERÂNCIA DE PROVAS INCRIMINATÓRIAS. 7. DÚVIDA E IMPRONÚNCIA: DIANTE DE UM ESTADO DE DÚVIDA, EM QUE HÁ UMA PREPONDERÂNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DA NÃO PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NAS AGRESSÕES E ALGUNS ELEMENTOS INCRIMINATÓRIOS DE MENOR FORÇA PROBATÓRIA, IMPÕE-SE A IMPRONÚNCIA DOS IMPUTADOS, O QUE NÃO IMPEDE A REABERTURA DO PROCESSO EM CASO DE PROVAS NOVAS (ART. 414, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). PRIMAZIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF E ART. 8.2, CADH). 8. FUNÇÃO DA PRONÚNCIA: A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI CONSOLIDA UM FILTRO PROCESSUAL, QUE BUSCA IMPEDIR O ENVIO DE CASOS SEM UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA ACUSAÇÃO, DE MODO A SE LIMITAR O PODER PUNITIVO ESTATAL EM RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 9. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS: AINDA QUE A CARTA MAGNA PREVEJA A EXISTÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E BUSQUE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES, POR EXEMPLO AO LIMITAR A SUA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO, A LÓGICA DO SISTEMA BIFÁSICO É INERENTE À ESTRUTURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO DE JÚRI COMPATÍVEL COM O RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A UM PROCESSO PENAL ADEQUADO ÀS PREMISSAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 10. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA RESTABELECEER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020)

Dessa forma, entende-se pela legalidade da testemunha de ouvir dizer, não sendo, no entanto, possível que seja o único lastro probatório de uma condenação, nem se sobrepor às provas de testemunhas presenciais.

5.2 Não poder fazer referência à decisão de pronúncia nem uso de algemas como argumento de autoridade

O artigo 478 do CPP proíbe às partes que façam referência à decisão de pronúncia, ao uso de algemas, silêncio do acusado ou ausência de interrogatório por falta de requerimento quando alegado em prejuízo do acusado. Essas proibições são para o uso dessas referências como “argumento de autoridade”³⁹.

Isto fica evidente nos dois primeiros casos. Em relação a decisão de pronúncia, por não serem os jurados necessariamente conhecedores de processo, e do direito em si, não se pode esperar que entendam a natureza jurídica desta decisão, ao menos sem uma boa explicação. Evidente, portanto, a importância do chamado juiz presidente, que seria o responsável por garantir a preservação dos direitos e garantias das partes no percurso do processo, e conseqüentemente deveria explicar aos jurados acerca desta decisão, sendo citada pelas partes ou não.⁴⁰

³⁹ Art. 478, CPP. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. **PROCESSO PENAL**, Código. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em, v. 20, 2019.

⁴⁰ **CASARA**, Rubens R. R. **Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti

O juiz presidente também se mostra extremamente necessário no tocante ao silêncio do acusado, pois sendo este direito do mesmo, não pode ser usado em seu desfavor.

Quanto ao uso de algemas, ele já é por si só delicado no âmbito do júri, tendo seu uso extremamente restrito, apenas quando necessário. O artigo anteriormente citado, traz, então, a tentativa de dirimir a delicadeza desse fato, que poderia ser maximizada ao ser usada como argumento da acusação.

5.3 A necessária superação da regra da incomunicabilidade

Como é sabido, o art. 466 do Código de Processo Penal estabelece que “antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código”, deixando cristalina a obrigatoriedade de que o juiz presidente também advirta “os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa...”, devendo a incomunicabilidade ser certificada nos autos pelo oficial de justiça.

A incomunicabilidade dos jurados está prevista no referido artigo e consiste na vedação imposta aos membros do Conselho de Sentença de se comunicarem entre si, ou com outrem, e de não manifestarem suas opiniões sobre o processo.

Entretanto, a incomunicabilidade não é absoluta, pois o que a lei quis resguardar foi o mérito do julgamento, razão pela qual, em diversos momentos, poderá ser quebrada, conforme expressamente permitido pelos artigos 473, § 2º e § 3º e 474, § 2º, do CPP:

Castanho de (Org.). O Novo Processo Penal à Luz da Constituição. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 170.

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (...) § 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. § 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (...) § 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.⁴¹

Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende por não constituir quebra da incomunicabilidade dos jurados o fato de, logo após terem sido escolhidos para compor o conselho de sentença, utilizarem o telefone celular na presença de todos, para comunicar a terceiros o respectivo sorteio, sem realizar qualquer comentário a dados do processo.

A regra da incomunicabilidade dos jurados no Brasil impõe que esses não manifestem entre si, nem com outra pessoa sobre suas opiniões, juízos, impressões ou dúvidas quanto ao mérito da causa em julgamento, como forma de proteção do seu livre convencimento.

Resta claro, então, que a incomunicabilidade do júri e o sigilo das votações não se confundem, tendo em vista que a incomunicabilidade preserva a ausência de expressão verbal entre os jurados durante o julgamento, para que, assim, decidam segundo suas íntimas convicções; enquanto o sigilo das votações, existe para evitar

⁴¹ Art. 473 do CPP Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente

que os jurados sofram qualquer tipo de pressão externa, como ameaças, perseguições e chantagens, no sentido de perturbar sua livre manifestação.

Ademais, a incomunicabilidade não se confunde com o silêncio, o qual deve ser externo (para o público e para as partes), e não interno (entre os jurados). Nesse sentido, o Juiz de Direito Dr. Daniel Avelar assevera que:

De acordo com a doutrina, a incomunicabilidade pode ser entendida de duas formas: a incomunicabilidade externa de forma absoluta e incomunicabilidade relativa internamente. A primeira corresponderia a impossibilidade dos jurados manterem contatos com agentes externos desde o momento em que foram sorteados para a composição do conselho de sentença até o encerramento da votação. Por sua vez, a incomunicabilidade relativa interna veda que os jurados conversem entre si sobre o caso levado a julgamento. Enquanto a primeira veda toda e qualquer comunicação, a segunda mostra-se circunscrita ao caso levado a julgamento.⁴²

Destarte, o conselho de sentença do Tribunal do Júri brasileiro é conhecido pelas mais diversas e imprevisíveis decisões, por não necessitarem de motivação, acabam contrariando o disposto na Constituição Federal. Como já mencionado, tais decisões não são fruto de discussões e debates, assim, carecendo de ser uma decisão democrática. Compartilha desse entendimento Paulo Rangel: “(...) como

⁴² **AVELAR**, Daniel Ribeiro Surdi de. “**O Tribunal do Júri como instrumento do Estado Democrático de Direito**”. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjCqoGZz5H5AhU2vJUCHfPTCQwQFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.unibrasil.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2018%2F04%2Fmestrado_unibrasil_Daniel-Avelar.pdf&usq=AOvVaw0Sxlpami9E_ry2-tG_lpp0. Acesso em 24 de janeiro de 2021.

*manifestação do exercício do poder conferido ao povo, sua manifestação deve ser democrática e não pode haver decisão democrática se ela não for fruto de um debate, de discussão entre os jurados”.*⁴³

Por diversas vezes o resultado alcançado não é o que os jurados desejavam. Contudo, se eles não podem melhor compreender os resultados dos quesitos que lhes são feitos, tampouco esclarecer eventuais dúvidas, o resultado por muitas vezes acaba incidindo em erro.

Vale destacar, ainda, o posicionamento de diversos outros autores que defendem a possibilidade de deliberação entre os jurados, podendo citar Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, defendendo que:

Acreditamos mais interessante em favor da legitimidade do julgamento que houvesse uma discussão prévia entre os jurados, na presença tão somente do juiz da causa, para garantir a manutenção do normal desenvolvimento dos debates entre eles, o que poderia acontecer numa sala onde permanecesse preservada a privacidade dos componentes do conselho, a fim de que, democrática e conciliativamente, todos chegassem a um consenso, o que decerto imprimiria mais força impositiva e de convencimento à decisão dos jurados.⁴⁴

Na mesma linha leciona Rogério Lauria Tucci:

⁴³RANGEL, Paulo. “**A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro**”. 30 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2619/paulorangel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 de janeiro de 2021

⁴⁴ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. “**Tribunal do Júri Popular nas Constituições**”. Publicado em agosto de 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1065/tribunal-do-juri-popular-nas-constituicoes>>. Acesso em 02 de janeiro de 2021.

Nada poderia ser mais salutar do que esse encontro privado entre os jurados para troca de ideias e impressões sobre a causa, desde que, natural, tivessem que achar um consenso para o julgamento [...]. As soluções de consenso evitam, normalmente, os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento de responsabilidade à atividade do jurado como expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária que se guarda o veredicto.⁴⁵

Corroborando esse entendimento, Paulo Rangel preconiza que o debate entre os jurados pode ser responsável por resultados positivos:

A proposta do presente artigo de alteração das normas vigentes para permitir a deliberação pelos jurados brasileiros, parte da ideia de que o debate público [...] pode alcançar resultados melhores [...] do que o atual sistema de simples votação sigilosa.⁴⁶

Ressalta-se que, apesar do sigilo das votações ser um dos princípios do Tribunal do Júri, impedir a comunicação entre os jurados implica na impossibilidade de uma análise mais aprimorada do caso concreto. A interação comunicativa entre os jurados antes da votação permitiria a apresentação de seus argumentos, bem como o saneamento de eventuais dúvidas.

⁴⁵ TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **“Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira”**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 287

⁴⁶ RANGEL, Paulo. **“A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro”**. 30 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2619/paulorangel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 de janeiro de 2021

Possibilitar a comunicação entre os jurados auxiliaria a construção de seus argumentos para a votação dos quesitos. Apesar do artigo 484, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispor que o juiz explicará o significado dos quesitos aos membros do Conselho de Sentença, isso não é suficiente para a sua melhor compreensão, já que não permite o debate entre os jurados sobre o caso concreto.⁴⁷

Saliente-se que a incomunicabilidade dos jurados em plenário é fruto de um texto legal decorrente de um regime autoritário, o qual permeava o governo de Getúlio Vargas, cuja censura e silêncio norteavam a ideologia política e era o pano de fundo do exercício do poder. Assim, o silêncio dos jurados veio como uma censura imposta pelo regime totalitário. Era apenas mais uma das formas de se controlar as ideias do povo.

Nesse diapasão Normanda Lizandra Lima Esteves:

Os jurados não mais podiam comunicar-se entre si, o que facilitava a condenação do réu, uma vez que o fato não mais poderia ser discutido na sala secreta. O silêncio dos jurados veio como uma censura imposta pelo regime totalitário. Era apenas mais uma das formas de se controlar as idéias do povo.

Em outras palavras, o silêncio imposto no tribunal do júri é o mesmo silêncio limitador de idéias, obra de um regime político opressor que para dominar precisa limitar o discurso crítico. Assim parece não restar dúvida de que a incomunicabilidade dos jurados viola o Estado Democrático de Direito, absolutamente incompatível com o modelo constitucional vigente.

Mas não pára por aí, em 3 de outubro de 1941, entra em vigor o atual Código de Processo Penal que, pasmem, manteve praticamente a mesma estrutura do Tribunal do Júri varguista.⁴⁸

⁴⁷ Art. 484. do CPP

⁴⁸ ESTEVES, Normanda Lizandra Lima Esteves: “**Linguagem no tribunal do Júri: Uma questão de Ética da Alteridade**”. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/linguagem-no-tribunal-do-juri-uma-questao-de-etica-da-alteridade>>. Acesso em 03 de janeiro de 2021

O silêncio imposto no tribunal do júri é o silêncio limitador de ideias, assim, observa-se que a incomunicabilidade dos jurados viola o Estado Democrático de Direito, e é absolutamente incompatível com o modelo constitucional vigente.

A finalidade do Tribunal do Júri é exatamente impelir qualquer forma de manipulação de ideias. O silêncio que é imposto ao conselho de sentença não espelha a realidade do Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição da República, mas espelha uma realidade histórica e política com base na repressão.

O Estado Brasileiro, em vista do exposto no artigo 1º da Constituição da República, constitui-se em um Estado Democrático de Direito, sendo que a incomunicabilidade imposta aos jurados não reflete a realidade democrática adotada pela norma constitucional. Assim, deve-se repensar a vedação de comunicação entre os jurados.

A importância da comunicação para a configuração do Estado Democrático de Direito se reflete na troca de argumentos entre os jurados, porque para uma boa análise dos quesitos, e primordialmente de todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto em julgamento, há a necessidade de discussão pormenorizada sobre cada um deles, e, tal análise se deve ao fato de que a futura votação repercutirá na condenação ou absolvição do acusado.

Ao se permitir a comunicabilidade entre os jurados permite-se a discussão sobre a causa com a apresentação dos argumentos de cada membro do Conselho de Sentença. Esse debate antes da votação não infringiria o princípio do sigilo das votações, já que tal ato poderá ser realizado em sala separada.

Importante destacar que a discussão entre os jurados em lugar isolado propiciaria que suas argumentações fossem livres de constrangimento, permitindo a cada jurado proferir suas opiniões e considerações sobre o caso.

Apesar da apresentação dos posicionamentos e questionamentos pelos jurados, no momento da votação dos quesitos não haveria a quebra do sigilo. Cada

um votaria de acordo com a própria consciência, porém, com uma visão mais aprimorada sobre os autos em razão da possibilidade de comunicação, evitando, portanto, um resultado injusto.

Logo, a apresentação de argumentos no debate entre os jurados, além de se ajustar à perspectiva democrática, permite a limitação do Direito Penal. Ademais é uma máxima efetividade de atuação do sistema penal com uma relevante redução de condenações de forma desenfreada, da violência empregada pelo Estado e daquela já existente em toda a sociedade.

Assim assevera Goldschmidt:

(...) para se chegar a verdade e à justiça é que o juiz encarregado da jurisdição penal se limite à decisão quanto às solicitações interpostas do material produzido, deixando a interposição das solicitações e o recolhimento do material àqueles que, perseguindo interesses opostos, são representados como partes. (...) ao mesmo tempo, manifesta-se o respeito da dignidade do acusado como cidadão.⁴⁹

Não raras às vezes, observa-se que as decisões obtidas ao final do julgamento não são aquelas que se desejavam, pois, os jurados não podem conversar e discutir o fato de forma aberta e clara entre eles e essa falta de esclarecimento e compreensão pode levar ao erro.

O atual Código de Processo Penal manteve a mesma estrutura do Tribunal do Júri da era Vargas, ressalte-se que o Código de Processo Criminal do Império permitia a comunicação entre jurados.

Segundo Paulo Rangel *“a conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos objeto do*

⁴⁹ GOLDSCHMIDT, J. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Barcelona: Bosch, 1935

*processo, evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada*⁵⁰. Rangel vai além, afirmando que:

É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa, ou, ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível, ou que a decisão injusta seja cada vez mais rara, pois sempre fruto do debate, da discussão, da democracia processual.⁵¹

Defensor da comunicabilidade entre os jurados no Tribunal do Júri, Jader Marques manifesta a seguinte opinião sobre reforma dada pela Lei 11.689/2008:

A reforma poderia ter ousado nessas questões. No que diz respeito à incomunicabilidade, já seria um avanço permitir a possibilidade de os jurados conversarem sobre as questões tratadas no julgamento, desde que não exteriorizassem sua intenção de voto. Outro avanço seria a permissão de diálogo livre quando estivessem os jurados nos momentos de intervalo, nos quais permanecem em salas próprias, geralmente separados das demais pessoas envolvidas no julgamento. Enfim, a possibilidade de conversar sobre os fatos sob julgamento permitiria aos jurados a troca de impressões, a

⁵⁰ RANGEL, Paulo. “A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro”. 30 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2619/paulorangel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 de janeiro de 2021.

⁵¹ RANGEL, Paulo. “A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro”. 30 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2619/paulorangel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 de janeiro de 2021.

solução de dúvidas, o fortalecimento das suas convicções em torno da decisão.⁵²

Destarte, Rangel toma de justificativa de que a incomunicabilidade necessária para que um jurado não influencie no voto do outro é falsa e desprovida de sentido e de explicação histórica, isto porque versa-se sobre uma medida arbitrária que não espelha a realidade do verdadeiro sentido do Tribunal do Júri, enquanto instituição democrática, muito menos, hoje, atinge o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros.

Neste mesmo diapasão, vislumbra-se o entendimento de Jader Marques:

É um equívoco pensar que o diálogo entre os julgadores acabaria com a isenção, com a liberdade de manifestação do pensamento ou que impediria o julgamento por intima convicção. Ao contrário disso, a chance de conversar com os demais jurados, além de acabar com a situação constrangedora de estarem permanentemente escoltados por Oficiais de Justiça, serviria para reforçar no jurado o sentimento de estar proferindo um julgamento justo, livre de dúvidas e incertezas de toda ordem.⁵³

Rangel complementa:

A linguagem, portanto, é exercício de democracia processual onde o outro será julgado, através de seus pares, com a ética devida e necessária. O fato de um jurado poder influenciar outro, durante a discussão da causa, não

⁵² **MARQUES**, Jader. Tribunal do Júri: **Considerações críticas à Lei 11.689/08** de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁵³ **MARQUES**, Jader. Tribunal do Júri: **Considerações críticas à Lei 11.689/08** de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

pode, por si só, obstar o exercício da linguagem. Tal influência, se houver, é fruto do sistema democrático de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido, pois a eleição comum de candidatos a cargo público também está sujeita a tal influência e nem por isso perde seu caráter de representatividade popular. No júri, quanto maior for a discussão da causa, mais representativa será a decisão dos jurados.⁵⁴

Em razão destas importantes discussões é que se almejam propostas de alterações ao procedimento do júri. Assim, não se pode descartar a possibilidade de um dia tais sugestões tornarem-se realidade e de os jurados, membros do conselho de sentença, virem a comunicar entre si sobre o mérito do caso em julgamento.

Nota-se que, em 2008, a Lei nº 11.689 alterou os dispositivos do Código de Processo Penal referentes à legislação do Júri, no entanto, outras reformas vêm sendo implementadas na legislação penal e processual penal, inclusive no que se refere à possibilidade de comunicação dos jurados antes da votação propriamente dita.

O Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado (Projeto de Lei nº 8045/2010 na Câmara), que institui o Novo Código de Processo Penal, traz diversas alterações em relação ao procedimento do júri e, mais importante, traz mudanças significativas com relação à incomunicabilidade dos jurados.

A nova redação do artigo 398 do referido Projeto de Lei de Reforma do Código de Processo Penal, mantém a rigidez da incomunicabilidade externa dos jurados, membros do Conselho de Sentença, e impede que seus membros conversem durante a instrução e os debates. Contudo, admite que, após a leitura e explicação dos quesitos pelo Juiz Presidente da sessão de julgamento, os jurados se reúnam

⁵⁴ RANGEL, Paulo. “A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro”. 30 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2619/paulorangel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 de janeiro de 2021.

reservadamente e deliberem sobre o caso em sala especial, por até 01 (uma) hora, antes de sua votação.⁵⁵

A referida proposta de alteração legislativa em relação à incomunicabilidade dos jurados aproxima-se do sistema norte-americano, no qual os 12 (doze) membros do Conselho de Sentença devem se comunicar com o intuito de chegarem à unanimidade de votos. Sobre o tema, Maurício Antônio Ribeiro Lopes destaca que:

Não há dúvida de que tal sistema é mais vantajoso para o acusado do que o utilizado pelo sistema brasileiro, apesar de não ser o nosso tão rígido quanto o modelo francês. De qualquer modo, o fundamento democrático, consiste na defesa do princípio da participação popular na administração da justiça por meio do Tribunal do Júri, deveria exigir contemporaneamente menor apego ao formalismo – exacerbado por um lado e conivente com diversas irregularidades, por outro – estimulando-se as formas de julgamento de acordo com o modelo norte-americano. São inúmeras as vantagens. Muitas vezes julgam os jurados segundo convicções pouco precisas e mal formuladas internamente pelos motivos mais diversos. Não debate com seus pares – não com as partes, de conhecimento técnico – tende a exprimir mais dúvidas do que ousaria levantar diante apenas de si próprio, além de se tornar sócio das dúvidas e convicções também dos outros.

O que não deve acontecer em medida alguma é revelação discreta e dissimulada das preferências, opiniões e convicções a que estão sujeitas hoje os jurados, sobretudo nas sessões mais demoradas do Júri. Nada poderia ser mais salutar do que esse encontro privado entre os jurados para troca de ideias e impressões sobre a causa, desde que, natural, tivessem que achar um consenso para o julgamento. A unanimidade é a chave de compreensão e garantia do Júri norte-americano. As soluções de consenso evitam, normalmente, os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento de responsabilidade à atividade do jurado como

⁵⁵ Art. 397. do CPP

expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária que se guarda no veredicto.⁵⁶

Essa é a linha adotada por Rangel, ao concluir que: “A *incomunicabilidade* é o que há de pior no tribunal do júri por vedar aos jurados a transparência de seu agir comunicativo, através da ética da alteridade: o respeito ao outro enquanto um ser igual a nós na sua diferença”.⁵⁷

5.4 O desaforamento como forma de mitigar a falta de racionalidade

O instituto de desaforamento está disciplinado no art 427 e 428 CPP, sendo exclusivo do procedimento do Tribunal do Júri. Esta hipótese é uma exceção da regra de competência do art. 69, onde o réu é julgado fora do distrito por decisão de instância superior, sendo uma alteração puramente de local e não de competência.

O primeiro artigo supracitado disserta sobre uma das situações na qual o desaforamento é possibilitado, sendo o critério que o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Já o segundo artigo citado, traz a segunda hipótese em que se acata essa determinação que ocorre no caso de comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz

⁵⁶ **LOPES**, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: RT, 1997, p. 37-38

⁵⁷ **RANGEL**, Paulo. “**A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro**”. 30 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2619/paulorangel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 de janeiro de 2021.

presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Este artigo é consequência dos princípios constitucionais da celeridade na prestação jurisdicional, assim como o da razoável duração do processo. Alguns doutrinadores fazem a interpretação restritiva deste artigo para que se entenda cabível apenas em casos de réu preso, já que para réu solto a mora no julgamento pode ser, inclusive, favorável.⁵⁸ Atenta-se para o fato de que esta não é a única medida cabível em caso de morosidade, como estabelece o parágrafo segundo do mesmo artigo.

Algumas hipóteses em que a jurisprudência tem deferido o desaforamento são nos casos em que o réu é político ou policial da comarca, em casos que houve ampla divulgação pela mídia de forma sensacionalista, entre outros, sendo fator que auxilia para dirimir a falta de racionalidade nas decisões dos jurados, que estaria abalada pelos fatores relatados.

5.5 Recusa Imotivada

Como já comentado são convocados 25 possíveis jurados para compor o corpo de 7, podendo a defesa e a acusação recusar, cada um, 3 jurados após sorteio.

Como já comentado, o Tribunal do Júri é formado por um juiz togado, sendo este o responsável por presidir a sessão. Além deste, é formado também por no mínimo 25 (vinte e cinco) jurados, os quais foram previamente alistados, sendo, posteriormente, escolhidos 7 (sete) destes para formar o Conselho de Sentença, conforme o Código de Processo Penal.⁵⁹

Sobre a formação do Conselho de Sentença, Rodrigo Fauz Pereira e Silva ensina:

⁵⁸ “Embora a lei não seja expressa, cremos indispensável que essa hipótese somente seja deferida nos casos de réus presos, pois os soltos podem perfeitamente aguardar a ocorrência do julgamento por mais tempo”(NUCCI, Guilherme. Op. cit. p. 705).

⁵⁹ Art. 447. do CPP

O órgão do Tribunal do Júri é composto por 26 (vinte e seis) integrantes. O magistrado, juiz de carreira, é o presidente do instituto, o qual possui as atribuições constante no art. 497 do CPP.

Os outros 25 (vinte e cinco) integrantes são os juízes leigos, sorteados conforme o indicado no art. 433 (supra) da lista geral de jurados (CPP, art. 425).

Contudo, conforme explanação anterior, algumas comarcas sorteiam um número maior de jurados. Nesse caso, o órgão do tribunal do júri será composto por todos os sorteados, mais o juiz togado.

Entre os sorteados da lista geral de jurados, 7 (sete) deles – por intermédio de sorteio (art. 467) – constituíram o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.⁶⁰

Assim sendo, pode se afirmar que o Conselho de Sentença é formado por no mínimo 26 pessoas, sendo um juiz, togado, responsável por presidir a sessão de julgamento, e 25 (vinte e cinco) juízes leigos, dentre cidadãos de notória idoneidade, excluindo os casos de impedimento. Sendo posteriormente escolhidos apenas 7 destes para compor as cadeiras do júri.

Vale pontuar, que por determinação do art. 463 do CPP, é quinze o número mínimo de jurados para que haja o sorteio.

A recusa ao serviço de jurado, sem prévia justificativa, ensejará em multa no valor de um a dez salários-mínimos, ficando assim a critério do juiz, que levará em consideração a situação econômica do jurado, conforme dispõe o §2º do artigo 436 do CPP e o artigo 442 do mesmo dispositivo. Ressalte-se que o jurado somente será dispensado por decisão motivada do Juiz Presidente, consignada na ata dos trabalhos:

⁶⁰ **SILVA**, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do júri: o novo rito interpretado**. Curitiba: Juruá, 2008.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.⁶¹

O jurado que apresentar motivos legítimos para a justificativa de sua falta, e após análise pelo juiz competente, então constará em ata este incidente, e o mesmo não será multado por conta de tal falta. Já o que não apresentar justificativas para sua ausência, será multado pelo juiz.

6 CONCLUSÃO

No que concerne ao entendimento da possibilidade da condenação sem provas no Tribunal do Júri, pode-se verificar que o Código de Processo Penal prevê institutos para assegurar que tal circunstância não ocorra, estabelecendo, ainda, como *ultima ratio* - último recurso - dado que a soberania dos veredictos não abarca este tipo de decisão consoante ao artigo 593, CPP - a cassação da decisão do Conselho de Sentença. No que corresponde à situação inversa da absolvição por clemência, resta aguardar entendimento que está em processo de consolidação pelo Supremo Tribunal Federal. A certeza que fica é que, seja abolicionista do Instituto do Júri ou Defensor de que é uma estrutura essencial ao Estado Democrático de Direito, a importância

⁶¹ Art. 436. do CPP

está em asseverar que os direitos e garantias constitucionais estejam sendo aplicados adequadamente, com um julgamento justo observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

REFERÊNCIAS

1087 - Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087>>. Acesso em 21 de Julho de 2.020.

1ª Turma muda entendimento e mantém absolvição decidida por tribunal do júri. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-29/stf-mantem-decisao-juri-absolveu-acusado-tentativa-feminicidio>>. Acesso em 02 de outubro de 2020.

ALVES, Danielle Peçanha. NETO, Josué Mastrodi. “Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados”. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Editora Revista dos Tribunais LTDA. Publicado em setembro de 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.07.PDF>. Acesso em 15 de julho de 2020.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Incomunicabilidade dos Jurados no Tribunal do Júri. Texto publicado em 06 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/incomunicabilidade-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

ARE 1225185. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745131>>. Acesso em 31 de julho de 2022.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. “O Tribunal do Júri como instrumento do Estado Democrático de Direito”. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEWjcqoGZz5H5AhU2vJUCHfPTCQwQFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww>>.

unibrasil.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2018%2F04%2Fmestrado_unibrasil_Daniel-Avelar.pdf&usg=AOvVaw0Sxlpami9E_ry2-tG_lpp0 >. Acesso em 24 de janeiro de 2021.

BALDISSERA, Aline. A Necessidade de Fundamentação dos Veredictos do Tribunal do Júri e o Direito Internacional dos Direitos Humanos: **A Atuação dos Sistemas Regionais de Proteção no Aperfeiçoamento do Processo Penal.** UFRS 2012. Disponível em <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/196529/000873322.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>>. Acesso em 31 de Julho de 2.020.

BEZERRA, Beatriz Oliveira. ANÁLISE CRÍTICA DA TESTEMUNHA DE “OUVIR DIZER” COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. Publicado junto à Universidade Federal do Ceará em 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33818/1/2018_tcc_bobezerra.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2020.

BRAGA, Duarte Andressa. **DISPOSIÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974707141907.pdf>>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

BRAMMER, Matheus Patussi. **O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/o-tribunal-do-juri-uma-analise-acerca-de-seus-fundamentos-caracteristicas-e-funcoes/>>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.Constituicao.htm, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça: Habeas Corpus: HC 683878 RS. Recorrente: Bruno Cardoso Oliveira. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Laurita Vaz. Julgamento em 17 de Maio de 2022. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC1> >. Acesso em 29 de Julho de 2022.

CASARA, Rubens R. R. Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). O Novo Processo Penal à Luz da Constituição. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 17

Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedom sas amended by Protocols No. 11 and No. 14. Conseil de L'Europe. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680063765>>. Acesso em 29 de julho de 2020.

DE PROCESSO PENAL, Código. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em, v. 20, 2019.

ESTEVES, Normanda Lizandra Lima Esteves: “**Linguagem no tribunal do Júri: Uma questão de Ética da Alteridade**”. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/linguagem-no-tribunal-do-juri-uma-questao-de-etica-da-alteridade>>. Acesso em 03 de janeiro de 2021

FARIA, Vitor Luiz Silva de. “**A conformidade constitucional da prova no tribunal do júri**”. Disponível em: “<https://www.conjur.com.br/2019-ago-03/victor-faria-conformidade-constitucional-prova-tribunal-juri>”. Acesso em 30 de julho de 2020.

Funções do conselho de sentença. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/jurados/not004.htm>>. Acesso em 13 de julho de 2020.

GOLDSCHMIDT, J. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal.** Barcelona: Bosch, 1935

GOULART, Fábio Rodrigues, 2008, p. 41

HC n. 313.251/RJ, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 27/3/2018. Acesso em 30 de julho de 2020.

HC n.178.777/MG Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5819308>>. Acesso em 21 de Janeiro de 2022.

JARDIM, Eliete Costa Silva. “**Tribunal do Júri - Absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecurribilidade**”. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/163670878/tribunal-do-juri-absolvicao-fundada-no-quesito-generico-ausencia-de-vinculacao-a-prova-dos-autos-e-irrecorribilidade>>. Acesso em 07 de Outubro de 2020.

JUNIOR, Aury Lopes, e **ROSA**, Alexandre Morais da. **Sobre o uso do *standard* probatório no processo penal.** Texto publicado em 26 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

JUNIOR, Aury Lopes. "Testemunho 'hearsay' não é prova ilícita, mas deve ser evitada". Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-30/limite-penal-testemunho-hearsay-nao-prova-ilicita-evitada2>> Acesso em 29 de julho de 2022.

JUNIOR, Aury Lopes. "Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP". Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>>. Acesso em 07 de outubro de 2020.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual.** São Paulo: RT, 1997, p. 37-38

MARQUES, Jader. Tribunal do Júri: **Considerações críticas à Lei 11.689/08** de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MASCARENHAS, Marcella. "Racionalidade no Juízo por Jurados". Reunião virtual. Núcleo de Pesquisa em Tribunal do Júri NUPEJURI. FAE Centro Universitário. Plataforma. Disponível em: <<https://meet.google.com/gow-voda-vyh?pli=1&authuser=2>>. Em 01 de agosto de 2020.

MENDES, Gilmar. **Critérios de valoração racional da prova e standard probatório para pronúncia no júri.** Texto publicado junto ao Observatório Constitucional em 06 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-06/observatorio-constitucional-criterios-valoracao-racional-prova-standar-de-d-probatorio>>. Acesso em 07 de outubro de 2020.

Ministro Celso de Mello aplica entendimento de que Júri pode absolver réu por razões subjetivas. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418063>>. Acesso em 13 de julho de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

Motivação de veredictos de júri. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Repostas_Venice_Forum/25port.pdf>. Acesso em 29 de julho de 2020.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. "Tribunal do Júri: a participação do povo no Poder Judiciário". Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjmpOH5pfrqAhWIE7kGHTm-Ae0QFjAAegQIAxAB&url=http%3A%2F%2Fseer.upf.br%2Findex.php%2Frijd%2Farti>>

[cle%2Fdownload%2F6047%2F3725%2F&usg=AOvVaw39cVbnz8K_5tbeRBcC8YYy](#)
>. Acesso em 16 de Julho de 2020.)

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. “A prova no Tribunal de Júri”. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2019.

NARDELLI Marcela Mascarenhas. “**LIMITE PENAL Por um Controle Prévio de Racionalidade na Reforma do Júri**”. De 11 de Junho de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-11/limite-penal-controle-previo-racionalidade-reforma-juri>>. Acesso em 20 de Outubro de 2021.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. “**Tribunal do Júri Popular nas Constituições**”. Publicado em agosto de 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1065/tribunal-do-juri-popular-nas-constituicoes>>. Acesso em 02 de janeiro de 2021.

Princípios do Tribunal do Júri. Direito Net. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/853/Principios-do-Tribunal-do-Juri>>. Acesso em 30 de julho de 2020.

Quinta Turma Anula Júri Que Condenou A Ré Baseando Apenas Em Prova de Motivo Para o Crime. Notícia de 01 de Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/01102021-Quinta-Turma-anula-juri-que-condenou-a-re-baseado-apenas-em-prova-de-motivo-para-o-crime-.aspx>>. Acesso em 20 de Novembro de 2021.

RANGEL, Paulo. 2005.

RANGEL, Paulo. “**A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro**”. 30 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2619/paulorangel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 de janeiro de 2021

RICCIO, Vicente *et al.* **Video evidence, legal culture and court decison in Brazil**. In: TESSUTO, Girolamo *et. al.* (org.). Frameworks for discursive actions and practices of the law. 1ed. Newcastle upon Tyne: Cambridge Scholars Publishing, 2018, v. 1, p. 333-347; *id.*, Imagem e Retórica na prova em vídeo. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 220, p. 85–103, 2019.

Ritos iniciais do julgamento. InFOCO revista eletrônica do TJMG. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/revista/numero_08/depoimentos/depoimento1.html>. Acesso em 31 de julho de 2020.

Sexta Turma anula pronúncia baseada apenas em elementos do inquérito não confirmados em juízo. Notícia de 24 de Setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/24092021-Sexta-Turma-anula-pronuncia-baseada-apenas-em-elementos-do-inquerito-nao-confirmados-em-juizo.aspx>>. Acesso em 20 de Novembro de 2021.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Tribunal do júri: o novo rito interpretado. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUSA, Edilane Carvalho de. “Princípio da motivação das decisões judiciais”. Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/princlpio-motivacao-das-decisoes-judiciais.htm>>. Acesso em 17 de julho de 2020.

STF vai decidir se tribunal pode determinar novo júri de réu absolvido contra as provas dos autos. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443075&caixaBusca=N>>. Acesso em 13 de julho de 2020.

Súmula 7 A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.”**Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**”. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2020.

TAXQUET v. BELGIUM. Grand Chamber. Application 926/05. Judgment Strasbourg. 16 de Novembro de 2.010. Disponível em < <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-101739>> Acesso em 30 de Julho de 2.020.

TRINDADE, André Karam. STRECK, Lenio Luiz. “Júri não pode absolver porque quer ou porque sim. Nem condenar”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-18/diario-classe-juri-nao-absolver-porque-ou-porque-sim-nem-condenar>>. Acesso em 14 de julho de 2020.

TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). “Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 287

Veja como o STJ tem julgado questões envolvendo a sessão do Júri. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-09/veja-stj-julgado-questoes-envolvendo-sessao-juri>>. Acesso em 13 de julho de 2020.